

Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90012/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 530001 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ?

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Contratação em período de cadastramento de proposta ?

Avisos (0)

Impugnações (2)

Esclarecimentos (2)

03/10/2024 13:39



Segue questionamento formulado por empresa interessada em participar do PE 90012/2024:

1- Diante da realização dos serviços de limpeza de banheiro, o pagamento de um possível adicional de insalubridade será condicionado à apresentação de laudo após assinatura de contrato? Ou os funcionários não fazem jus ao recebimento deste adicional?

2- O item 5.4.9 do Termo de Referência afirma que o registro de jornada dos colaboradores será realizado por meio de ponto biométrico em cada uma das sedes, totalizando 3 aparelhos, contudo, a planilha de custos contemplou somente 1 aparelho. Dessa forma, deverá ser cotado apenas 1 aparelho?

3- O Item 5.6.7 do Termo de Referência permite a alteração de produtividade, o que impacta diretamente no número de colaboradores, entretanto, o Item 5.6.8 determina que deve ser alocado um contingente específico de colaboradores, questiono, diante da permissão de alteração de produtividade poderá ser adotado número inferior de colaboradores do que o previsto no item 5.6.8?



Sobre o pedido de esclarecimento, segue manifestação da área demandante:

1- Não. Entende-se que predomina perante o STF (Súmula 460, nota nº 3) e na Justiça do Trabalho (Súmula nº 448, I, nota nº 4), o entendimento de que além da constatação da insalubridade pela perícia técnica, a atividade deve figurar entre as insalubres listadas na Norma Regulamentadora editada pelo Ministério do Trabalho.

Ocorre que a limpeza e a coleta de lixo de banheiros não estão previstas – ao menos não expressamente – entre as atividades insalubres descritas e regulamentadas na NR-15.

Em 21 de maio de 2014 o TST editou a Resolução 194/2014, trouxe nova redação ao item II da Súmula n. 448: "II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano."

(Fonte: Jusbrasil)

Portanto, entende-se que o serviço a ser executado, no âmbito interno do órgão, não se enquadra na hipótese de pagamento insalubridade da Resolução 194/2014 que modificou a Súmula 448.

TR 5.4.27.1: A Contratada deverá observar as normas de saúde e segurança do trabalho, em especial as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) referentes aos adicionais de insalubridade e periculosidade (arts. 192 a 195).

2- Não. Há previsão para instalação de dois aparelhos, nas sedes do Ministério: Esplanada dos Ministérios - Bloco E / SGAN 906 - Edifício Celso Furtado. Informa-se que, para este certame estão disponíveis duas planilhas de formação de preço, no Anexo II do Edital, constando um aparelho em cada planilha.

Controle de Frequência

Estudo Técnico Preliminar (página 8): A empresa contratada deverá fornecer relógio de ponto eletrônico biométrico a ser instalado nas dependências do MIDR, observando o quantitativo mínimo de cinco funcionários por cada endereço informado, devendo mantê-lo em perfeitas condições de uso, em conformidade com as diretrizes do Ministério do Trabalho [...]. O controle de frequência deverá ocorrer obrigatoriamente por meio de ponto eletrônico biométrico em cada sede do MIDR, tanto para os colaboradores alocados no contrato quanto para colaboradores em substituição (coberturas), a serem encaminhados pela empresa contratada.



TR 7.11.1. Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva cuja produtividade seja mensurável e indicada pela Administração, o licitante deverá indicar a produtividade adotada e a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual.

TR 7.11.2. Caso a produtividade for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, o licitante deverá apresentar a respectiva comprovação de exequibilidade.

TR 7.11.3. Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta.

TR 7.11.4. Para efeito do subitem anterior, admite-se a adequação técnica da metodologia empregada pela contratada, visando assegurar a execução do objeto, desde que mantidas as condições para a justa remuneração do serviço.

Comprovação de Produtividades Diferenciadas

TR 5.6.7. Conforme previsto na alínea "d", item 1, do Anexo VI-B da IN nº 05/2017, nos casos em que for apresentada proposta com produtividade fora da faixa definida pela Administração, a licitante deverá comprovar a exequibilidade da proposta por meio do envio de 1 ou mais atestado(s) de capacidade técnica que comprovem a execução satisfatória de contrato com a produtividade prevista na proposta. O(s) atestado(s) deverá(ão) ser acompanhado(s) do(s) contrato(s), proposta(s) ou outros documentos que comprovem a produtividade utilizada na contratação objeto do(s) atestado(s).

TR 5.6.8. A Contratada poderá, a seu critério e com justificativa técnica, propor ajustes na quantidade de serventes, desde que mantenha a qualidade e a produtividade exigidas, sem ônus adicional para a Contratante e, desde que comprove a exequibilidade da proposta, conforme descrito acima.

25/09/2024 16:15



Segue questionamento formulado por empresa interessada em participar do PE 90012/2024: "Existe algum



Sobre o pedido de esclarecimento, segue manifestação da área demandante:

Incluir esclarecimento



Acesso à
Informação

MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO